



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

FIA-2

Processo nº. : 14052.003370/92-71
Recurso nº. : 115.229
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : MULTIGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 107-04.487

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As notas fiscais simplificadas e os cupons de caixa registradora não são documentos hábeis para comprovação de despesas operacionais por lhes faltarem informações suficientes à identificação dos requisitos de essencialidade e normalidade exigidos por lei.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS – Não logrando a empresa comprovar os custos insertos em sua declaração de rendimentos, é de se manter o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto devido.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO – A apropriação de receita em ano posterior ao de competência é inexactidão contábil que acarreta a postergação do pagamento do imposto, ensejando os procedimentos previstos no art. 6º, §§ 4º a 6º, do Decreto-lei n.º 1.598/77.

MULTA – Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

Processo nº. : 14052.003370/92-71
Acórdão nº. : 107-04.487

desqualificar a multa de ofício e excluir os juros de mora equivalentes à TRD no período anterior a 01 de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 14052.003370/92-71
Acórdão nº. : 107-04.487

Recurso nº. : 115.229
Recorrente : MULTIGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA

RELATÓRIO

MULTIGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA. recorre a este Colegiado (fls. 273/274) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF. (fls. 261/9) que deferiu apenas em parte a sua impugnação (fls. 84/87) ao auto de infração de fls. 1/7, e, às fls. 293/307, contra o agravamento da multa feito no julgamento de primeira instância e confirmado às fls. 287/289.

O litígio submetido ao julgamento do Colegiado pode ser assim resumido:

A empresa, além de outras matérias não mais objeto de controvérsia, no exercício de 1989, ano-base de 1988, sofreu glosa de: 1) despesa/custo indedutível, porque os comprovantes apresentados não individualizam o beneficiário do rendimento; e 2) mercadorias revendidas por falta de comprovação dos valores lançados no Quadro 11, linhas 24 e 25 da sua declaração de rendimentos, tendo sido ainda autuada por postergar imposto para o exercício seguinte.

Em sua impugnação a autuada alega que os documentos que acosta à sua petição identificam os beneficiários dos respectivos rendimentos são documentos fiscais perfeitos em sua forma, referindo-se a despesas de valores relativamente pequenos e se referem ao expediente rotineiro da empresa. A maioria desses documentos referem-se a combustíveis com o veículo de entrega da empresa, registrado no Imobilizado do seu Ativo Permanente. Igualmente, quanto aos custos não comprovados apresenta todas as notas fiscais das compras realizadas no ano-base de 1988.

Relativamente à postergação do pagamento do imposto, diz que, conforme declaração assinada pelo ex-Diretor do Centro de Documentação e Informática e pelo ex-

Processo nº. : 14052.003370/92-71
Acórdão nº. : 107-04.487

Secretário Geral Adjunto do Ministério do Trabalho, os documentos em que se baseou a auditoria fiscal foram antedatados para que se pudesse aproveitar créditos orçamentários, embora as operações somente tivessem lugar no mês de janeiro seguinte, o que já é uma prática no serviço público.

Insurge-se, por fim, contra a cobrança de juros moratórios com base na Taxa Referencial Diária.

Informação fiscal às fls. 253/255.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, em relação à parte ainda objeto de litígio, porque, de acordo com o artigo 191 do RIR/80, somente são admissíveis como despesas operacionais aquelas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação através de documentos hábeis e idôneos. Os documentos que não identificam os beneficiários, os compradores, e as notas fiscais simplificadas não permitem verificar os requisitos essenciais a sua dedutibilidade.

Aceita como comprovados os custos no valor de apenas Cz\$ 12.980.740,07, dos Cz\$ 18.207.693,48 glosados, porque o contribuinte computou como custos os impostos não cumulativos (no caso o ICM), que devem ser recuperados, em total desacordo com a legislação pertinente (art. 182, § único, do RIR/80 e IN SRF n.º 51/78).

Assevera o julgador que a impugnante contabilizou receita do mês de dezembro de 1989, auferidas do Ministério do Trabalho – Centro de Documentação e Informática e da Academia Nacional de Polícia, conforme notas fiscais n.º 6549 e 6548, emitidas em 28/12/89, somente quando do seu recebimento, em janeiro de 1990, ou seja, pelo regime de caixa, quando a legislação fiscal adota o regime de competência. Esse procedimento implicou em postergação do pagamento do imposto para o exercício seguinte ao que era devido, sendo procedente o lançamento. Comparando as 2^{as} vias das notas fiscais 6548, de 28/12/89 e 6549, de 28/12/89, fornecidas à fiscalização pela Academia

Processo nº. : 14052.003370/92-71
Acórdão nº. : 107-04.487

Nacional de Polícia e Coordenação Geral de Modernização e Informática do Ministério do Trabalho, fls. 61 e 63, com as 6^{as} vias apresentadas pela interessada, fls. 64/65, constata-se que as datas foram adulteradas para 02/01/90, ficando evidente o intuito de postergar o pagamento do imposto. E assim entendendo agravou a multa de lançamento de ofício para 150%, em conformidade com o inciso III, do artigo 728, do RIR/80.

Na fase recursal, a empresa esclarece que, apesar de os comprovantes não identificarem o nome do consumidor e/ou a placa do veículo, referem-se a despesas operacionais feitas por ela; embora tenha sido considerado como custo o valor total das notas fiscais de compras de mercadorias, sem exclusão do ICM, a recorrente considerou, no quadro 10, linha 11, de sua DRPJ o valor de Cz\$ 10.378.425,00, referente ao ICM sobre suas vendas, quando, na realidade, o valor correto é de Cz\$ 28.022.690,00, como se pode verificar nas notas fiscais de venda emitidas no período. Assevera que somente deverá ser tributada a diferença do imposto referente a inexatidão quanto ao período base de competência da receita, sobre o valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado no período base seguinte. Afirmar ela que a divergência nas datas de emissão de notas fiscais nºs 6548 e 6549 ocorreu em virtude de os órgãos compradores, de acordo com suas necessidade, exigirem tais documentos com data de 28//1/89, apesar das mercadorias efetivamente só terem sido entregues no dia 02/01/90. Por derradeiro, insurge-se contra a cobrança da TRD.

Esta Câmara retornou os autos à repartição de origem para que o item 4 da petição de fls. 274 fosse apreciado como se impugnação fora, o que foi feito às fls. 288/289, nos estritos termos do julgado. A autoridade recorrida perseverou no entendimento de que o procedimento do contribuinte foi doloso com o evidente intuito de postergar o imposto, e manteve o agravamento da penalidade.

Reaberto prazo recursal, a empresa abrange em seu novo apelo todas as matérias ainda objeto de litígio. Nega ter havido postergação, inclusive, porque, a seu ver, aplica-se ao caso o disposto no art. 282 do RIR/80. De qualquer modo, a multa agravada jamais poderia vingar, ante a ausência de fraude, mesmo porque a alteração de datas foi

Processo nº. : 14052.003370/92-71
Acórdão nº. : 107-04.487

patrocinada pelo próprio órgão público. Reitera o seu inconformismo contra a aplicação da TRD.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As notas fiscais simplificadas e os cupons de caixa registradora não são documentos hábeis para comprovação das despesas operacionais por lhes faltarem informações suficientes para à identificação dos requisitos de essencialidade e normalidade exigidos por lei.

Esse é o entendimento da Administração Fazendária, expresso em diversos pronunciamentos, dentre eles o PN CST n.º 83/76. Esse parecer nega, expressamente, à nota fiscal simplificada e ao cupom de máquina registradora a capacidade de comprovarem a natureza operacional da despesa, uma vez que não contêm elementos informativos suficientes, inclusive o nome do adquirente da mercadoria ou o beneficiário dos serviços prestados.

Além disso, no que se refere às despesas com combustíveis que a impugnante afirmara destinar-se ao "veículo da empresa devidamente registrado no Imobilizado de seu Ativo Permanente." (fls.85), sequer restou comprovada a existência desse veículo, apesar de a fiscalização reclamar essa providência, já que não conseguira detectá-lo na contabilidade da fiscalizada (fls. 254). Nem mesmo a existência de veículo arrendado foi comprovada e, tampouco, a "chapa" dele foi indicada.

Não resta a menor dúvida de que a empresa apropriara custos de aquisição de mercadorias superiores ao devido, ao consignar o valor total da mercadorias sem exclusão do ICM recuperável, em desacordo com o disposto no artigo 182, § único, do RIR/80, e IN SRF n.º 51/78. Em seu recurso, objetivando esvaziar o lançamento, afirma que

em suas vendas consignara no quadro 10, linha 11, da mesma declaração de rendimentos, valor de ICM inferior ao de suas vendas, cuja diferença era maior do que a reclamada pelo fisco. Só que não comprova o alegado, limitando-se a dizer que o fato se pode verificar nas notas fiscais de venda emitidas no período. Ora, se em qualquer circunstância a prova das alegações devem ser demonstradas com base em documentos hábeis e idôneos, com mais razão quando a alegação se faz na fase recursal. Alegar e não provar, é não dizer.

Igualmente está configurada nos autos a postergação do pagamento do imposto, pois devem prevalecer as declarações oficiais prestadas pelas repartições públicas que fizeram as aquisições, calcadas nas 2^{as} vias das notas fiscais emitidas pela própria recorrente, datadas de 28 e 29 de dezembro de 1989, e não de ex-dirigentes apoiada por 6^{as} vias das mesmas notas, com datas do início do ano seguinte. Como se sabe, a 2^a via é remetida ao adquirente e fica em poder dele; a 6^a via, em poder do emitente.

Como bem alertou o autuante, na informação fiscal, o fato de o pagamento ter sido feito no ano seguinte é irrelevante, uma vez que o regime adotado pela legislação fiscal é o de competência, e positivamente não tem lugar na espécie o disposto no art. 282 do RIR/80.

Contudo, entendo que não se pode afirmar com segurança que o contribuinte agiu fraudulentamente com o evidente intuito de lesar o fisco. A postergação pode perfeitamente ter resultado do entendimento equívoco do contribuinte, que gerou uma inexatidão contábil.

Observe-se que o autuante, em sua informação fiscal (fls. 255), ao sustentar a apropriação em exercício diverso do de competência, enfatizou a adulteração de datas (na verdade, diferença de datas), concluindo que o fato **poderia** ensejar o agravamento da multa. Mas não se sentiu segura para lançá-la, na época própria, nem para propo-la à autoridade superior, na referida informação fiscal.



Processo nº. : 14052.003370/92-71
Acórdão nº. : 107-04.487

Esse o retrato fiel do quadro existente: não se pode afirmar com segurança que o móvel do procedimento tenha sido burlar o fisco, podendo extrair-se do fato outras ilações, em termos de lógica, igualmente válidas.

A fraude há de ser provada e não apenas presumida, sobretudo quando o indício autoriza ilações antípodas, igualmente cabíveis.

Com efeito, não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."



Processo nº. : 14052.003370/92-71
Acórdão nº. : 107-04.487

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50% e afastar os juros de mora equivalentes à TRD, no período anterior a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 14052.003370/92-71
Acórdão nº. : 107-04.487

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 MAR 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 26 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL